



REPRESENTAÇÃO

Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL, DEPUTADO DISTRITAL WELLINGTON LUIZ**

PAULA MORENO PARO BELMONTE, brasileira, casada, Deputada Distrital, portadora do CPF nº 578.671.001-72, no pleno exercício de seu mandato parlamentar, com fundamento no art. 85 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 1.079/1950, nos arts. 101, 102 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como nos arts. 235 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem a presença de Vossa Excelência, com o devido respeito institucional,

OFERECER REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) POR CRIME DE RESPONSABILIDADE,

com pedido de instauração de processo de impeachment, em face do **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. – DO PADRÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE POLÍTICO- ADMINISTRATIVO

A presente denúncia observa rigorosamente o modelo constitucional de responsabilização política do Chefe do Poder Executivo, tal como delineado pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de décadas de jurisprudência, notadamente nos julgamentos que fixaram que:

1. o impeachment não exige tipicidade penal estrita;

2. não se confunde com perseguição criminal;

3. funda-se na violação qualificada de deveres constitucionais do cargo;

4. admite responsabilização por gestão temerária consciente, desvio de finalidade, ingerência política indevida e assunção deliberada de riscos vedados.

O que se examina nesta sede não é erro administrativo, mas um ciclo decisório político-institucional que culminou em prejuízo bilionário ao patrimônio público, com ciência, participação e sustentação política direta do Governador do Distrito Federal.

II. – SÍNTESE EXECUTIVA DO CASO BANCO MASTER – BRB

DA OPERAÇÃO FINANCEIRA TEMERÁRIA, DO DESLOCAMENTO DO RISCO PRIVADO PARA O ERÁRIO E DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Entre os exercícios de 2024 e 2025, o Banco de Brasília S.A. – BRB, instituição financeira pública integrante da administração indireta do Distrito Federal e submetida aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, realizou operações financeiras de vulto absolutamente extraordinário, atípico e desproporcional com o Banco Master S.A., instituição financeira privada que, à época das negociações, já se encontrava sob intenso escrutínio regulatório, apresentando sinais públicos e reiterados de fragilidade estrutural, práticas de alto risco, inconsistências contábeis e elevado potencial de impacto sistêmico.

As operações conduzidas entre o BRB e o Banco Master alcançaram o montante aproximado de R\$ 16,7 bilhões, valor que, por si só, revela gravidade institucional sem precedentes na história recente do sistema financeiro distrital. Mais grave, contudo, é o fato de que ao menos R\$ 12,2 bilhões desse total correspondem, conforme já apontado por investigações oficiais, auditorias técnicas e apurações conduzidas por órgãos de controle, a carteiras de crédito

inexistentes, simuladas, artificialmente estruturadas ou destituídas de lastro econômico real, posteriormente qualificadas como fraudulentas.

Não se trata, portanto, de mera operação malsucedida, de erro de avaliação de mercado ou de risco empresarial ordinário. O que se evidencia é a assunção consciente e politicamente orientada de passivos privados de altíssimo risco, por meio de uma instituição financeira estatal, com potencial de comprometer a solvência do BRB, afetar o patrimônio público e transferir ao erário distrital o ônus de uma crise gerada no setor privado.

A tentativa de aquisição do Banco Master pelo BRB não surgiu como fato isolado, tampouco como estratégia legítima de expansão bancária. Ao contrário, insere-se em uma engenharia financeira complexa, cujo objetivo prático era absorver, diluir e mascarar um passivo tóxico privado, internalizando-o em uma instituição

pública sólida, sob controle do Distrito Federal, deslocando deliberadamente o risco para o Estado e, em última instância, para a coletividade.

Tal estratégia revela desvio de finalidade administrativa, pois instrumentaliza o aparato estatal não para atender ao interesse público, mas para socorrer, estabilizar e salvar uma instituição privada específica, em manifesta violação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública e à lógica de prudência que orienta o sistema financeiro nacional.

Esse contexto ganha contornos ainda mais graves quando analisado à luz dos fatos posteriormente revelados pela Operação COMPLIANCE ZERO, deflagrada pela Polícia Federal, que passou a investigar práticas estruturadas de fraude, manipulação contábil, ocultação de passivos, simulação de ativos e violação de deveres de governança no âmbito das operações envolvendo o Banco Master, com reflexos diretos nas transações realizadas com o BRB.

A convergência temporal e material entre as operações financeiras, a tentativa de aquisição e as investigações criminais evidencia que o risco não apenas era previsível, como já estava objetivamente identificado no momento em que as decisões políticas e administrativas foram tomadas.

III. – DA TENTATIVA DE AQUISIÇÃO DO BANCO MASTER, DO ALERTA PRÉVIO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E DA CONDUTA CONSCIENTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Em 28 de março de 2025, o Conselho de Administração do BRB aprovou a aquisição de 58% do capital total do Banco Master S.A., sendo 49% das ações ordinárias, operação estimada em aproximadamente R\$ 2 bilhões. A deliberação ocorreu em cenário de alerta institucional máximo, com ampla divulgação de informações negativas sobre a real situação econômico-financeira da instituição alvo da aquisição.

Desde o anúncio da operação, não houve qualquer silêncio técnico, regulatório ou de mercado. Ao contrário, acumulavam-se advertências claras, públicas e reiteradas, provenientes de múltiplas fontes qualificadas, dentre as quais se destacam:

- Atuação prévia do Banco Central, que já havia endurecido regras prudenciais e de supervisão justamente para conter práticas associadas ao Banco Master, reconhecendo indícios de risco incompatíveis com a estabilidade do sistema financeiro;

- Recusa expressa de instituições financeiras privadas em adquirir o Banco Master, após processos de due diligence que identificaram ativos problemáticos, estruturas artificiais de crédito e passivos ocultos, inviabilizando qualquer operação em condições normais de mercado;

- Oferta simbólica de aquisição pelo valor de R\$ 1,00, condicionada ao afastamento do controlador e à utilização de mecanismos extraordinários de proteção sistêmica, como o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), o que evidencia o reconhecimento explícito de insolvência ou de risco extremo;

- Classificação pública da operação como temerária por parte da imprensa econômica especializada, analistas financeiros independentes e agentes do mercado, que apontaram, de forma uníssona, a absoluta incompatibilidade entre a saúde financeira do BRB e a absorção de um banco em situação crítica.

Apesar desse cenário inequívoco de alerta, a tentativa de aquisição não apenas foi mantida, como foi politicamente defendida, estimulada e sustentada pelo Governador do Distrito Federal, que, na condição de chefe

do Poder Executivo e autoridade máxima responsável pela orientação estratégica das entidades da administração indireta, assumiu o risco político da operação, chancelando uma decisão que expunha o patrimônio público a prejuízos bilionários.

A conduta do Governador, nesse contexto, não pode ser enquadrada como omissão involuntária ou desconhecimento técnico, mas como ato consciente de governo, praticado a despeito de alertas técnicos, regulatórios e de mercado, configurando negligência grave, imprudência institucional e violação direta ao dever de guarda do patrimônio público.

Ao sustentar politicamente a operação, o Governador subverteu o papel do Estado, transformando uma instituição financeira pública em instrumento de socialização de prejuízos privados, em manifesta afronta ao interesse público, à moralidade administrativa e à responsabilidade fiscal.

Tal conjunto de fatos revela, com nitidez, a presença de elementos típicos de crime de responsabilidade, na medida em que o Chefe do Poder Executivo:

1. Atentou contra a probidade administrativa, ao tolerar e incentivar operação manifestamente contrária ao interesse público;
2. Comprometeu a guarda e a legalidade na administração do patrimônio público, expondo o BRB e o erário distrital a prejuízos de grande magnitude;
3. Violou princípios constitucionais estruturantes da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, eficiência e finalidade;
4. Desconsiderou alertas técnicos e institucionais, optando por decisão política de alto risco, incompatível com o dever de prudência exigido do cargo.

Esses fatos, analisados em conjunto e à luz das investigações em curso, transcendem o campo da má gestão, ingressando no terreno da responsabilidade político-jurídica, o que impõe o regular processamento da presente representação por crime de responsabilidade, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

IV. – DA INTERVENÇÃO DO MPDFT, DO PODER JUDICIÁRIO E DO BANCO CENTRAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, identificando flagrante ausência de autorização legislativa e violação ao regime jurídico das estatais, ajuizou ação civil pública, obtendo suspensão judicial da operação.

O TJDF, em decisão confirmada em segundo grau, reconheceu que:

- a participação de sociedade de economia mista em instituição privada exige autorização legislativa;
- a deliberação do Conselho de Administração não supre esse requisito.

Posteriormente, o Banco Central do Brasil indeferiu formalmente a operação, reconhecendo risco incompatível

com a estabilidade do sistema financeiro.

V. – DA OPERAÇÃO COMPLIANCE ZERO E DA CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE

Em 18 de novembro de 2025, a Polícia Federal desencadeou a denominada Operação Compliance Zero, ação de grande envergadura voltada à apuração de práticas ilícitas no âmbito do sistema financeiro nacional, cujo epicentro recaía sobre o Banco Master S.A. No contexto dessa operação, foi efetuada a prisão de Daniel Bueno Vercaro, controlador da referida instituição, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no Estado de São Paulo, no momento em que se preparava para deixar o país em aeronave privada, com destino ao exterior.

Conforme informado oficialmente pelas autoridades responsáveis pela investigação, a medida cautelar extrema foi motivada por elementos concretos que indicavam risco efetivo de evasão do território nacional, circunstância considerada incompatível com a gravidade dos fatos sob apuração. As investigações apontavam para a existência de um esquema estruturado de fraudes financeiras, centrado, sobretudo, na emissão e distribuição de títulos de crédito desprovidos de lastro econômico compatível, com destaque para os Certificados de Depósito Bancário (CDBs).

De acordo com os autos investigativos, o Banco Master teria promovido a captação de recursos junto ao público investidor mediante a oferta de CDBs com promessas de rentabilidade significativamente superiores às taxas médias de mercado, alcançando patamares estimados em até 40% acima da taxa básica de juros. Tal política de captação, além de destoar dos parâmetros ordinários de prudência bancária, revelou-se economicamente insustentável, indicando a possibilidade de utilização de novos aportes para honrar obrigações pretéritas, em dinâmica incompatível com os princípios da solidez financeira e da boa governança corporativa. Estimativas preliminares divulgadas pela Polícia Federal apontaram que o montante financeiro potencialmente envolvido no esquema poderia atingir a cifra aproximada de R\$ 12 bilhões.

No desdobramento da mesma operação, foram expedidos e cumpridos sete mandados de prisão, incluindo o de um dos sócios do Banco Master, além da custódia de quatro diretores da instituição. Paralelamente, foram realizadas 25 diligências de busca e apreensão em diferentes unidades da federação — notadamente nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Bahia e no Distrito Federal — o que evidencia não apenas a amplitude territorial da investigação, mas também o caráter sistêmico e organizado das irregularidades sob apuração.

Assume relevo jurídico e institucional o fato de que a prisão do controlador do Banco Master ocorreu poucas horas após o anúncio público de uma tentativa de alienação da instituição a um consórcio privado, supostamente liderado por grupo de investimentos estrangeiro, e pouco mais de trinta dias após o Banco Central do Brasil ter indeferido formalmente a proposta de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB). Tal sequência temporal de eventos reforça a percepção de que os riscos identificados pelo órgão regulador não eram meramente potenciais, mas já se encontravam em processo de materialização.

Na esteira desses acontecimentos, o Banco Central do Brasil adotou medida de máxima severidade regulatória ao decretar a liquidação extrajudicial do Banco Master, acompanhada da indisponibilidade dos bens de seus controladores e ex-administradores, providência que, nos termos da legislação aplicável ao regime de intervenção e liquidação de instituições financeiras, suspende automaticamente quaisquer negociações societárias em curso, inclusive propostas de aquisição ou incorporação.

Esse conjunto de fatos supervenientes demonstra, de forma objetiva e incontornável, a presença de risco sistêmico elevado, de deficiências estruturais graves nos mecanismos de governança, bem como de indícios consistentes de irregularidades de natureza continuada no funcionamento da instituição privada cuja aquisição chegou a ser defendida, incentivada e politicamente respaldada por instâncias do Governo do Distrito Federal, por intermédio do Banco de Brasília S.A.

Sob essa perspectiva, a Operação Compliance Zero lança luz crítica sobre a tentativa de aproximação institucional entre o BRB e o Banco Master, evidenciando que os alertas emitidos por órgãos técnicos, reguladores e de controle não se fundavam em disputas políticas ou conjecturas abstratas, mas em avaliações técnicas de risco concreto, posteriormente confirmadas por medidas excepcionais de intervenção estatal. A decretação da liquidação extrajudicial, nesse sentido, representa a materialização inequívoca das fragilidades previamente apontadas e reforça a necessidade de observância rigorosa dos princípios da prudência, da transparência e da responsabilidade na condução de operações envolvendo instituições financeiras públicas.

A Operação Compliance Zero, culminou resumidamente, em:

- prisão preventiva do controlador do Banco Master;
- afastamento judicial do presidente e do diretor financeiro do BRB;
- liquidação extrajudicial do Banco Master;
- indisponibilidade de bens.

As investigações revelaram **fraude estruturada**, com diversas irregularidades e indícios de crimes em diversas negociações realizadas pelo Banco Master.

VI. – COMO FUNCIONAVA O MODELO FRAUDULENTO E O “GANHO” INSTITUCIONAL DO BRB

O Banco Master **convertia créditos fictícios em liquidez real** ao vendê-los ao BRB.

O BRB, por sua vez:

- inflava artificialmente sua carteira de ativos;
- melhorava temporariamente indicadores regulatórios;
- apresentava crescimento acelerado de balanço;
- construía narrativa institucional de expansão nacional.

Esse modelo não era sustentável, mas politicamente conveniente no curto prazo, até que os riscos se materializassem, o que efetivamente ocorreu.

VII. – DA RESPONSABILIDADE DIRETA, ATIVA E DOLOSA DO GOVERNADOR

O Governador **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR**:

- acompanhou pessoalmente a operação;

- manteve reuniões privadas com o controlador do Banco Master;
- recebeu informações diretas da presidência do BRB;
- determinou e pressionou politicamente a condução da operação de compra do Banco Master, de forma pública e notória; tentou viabilizá-la sem autorização legislativa;
- politizou a decisão técnica do Banco Central;
- persistiu na defesa do negócio mesmo após alertas, investigações e decisões judiciais.

Depoimento prestado pelo ex-presidente do BRB ao Supremo Tribunal Federal confirma que o Governador tinha ciência integral da operação, não podendo, agora, negar, que exercia ingerência direta, não tendo como afastar qualquer alegação de desconhecimento, erro ou boa-fé.

VIII. – DA REJEIÇÃO ANTECIPADA DA TESE DE “PERSEGUIÇÃO POLÍTICA”

Não há que se argumentar perseguição política e tampouco propor o arquivamento do presente, sob o risco de desmoralização do Parlamento Distrital, principalmente quando:

1. os fatos são objetivos, documentados e investigados por órgãos de Estado;
2. há decisões judiciais, atos regulatórios e operações policiais;
3. a imputação decorre de conduta funcional, não de opinião política;
4. o controle exercido é dever constitucional do Parlamento.

O STF distingue claramente controle político legítimo de perseguição, e esta denúncia atende plenamente ao padrão de justa causa político-jurídica.

IX. – CONCLUSÃO

O que se apura não é erro, mas uso do Estado como instrumento de absorção de prejuízo privado, com ciência, participação e comando político do Chefe do Executivo.

Diante da gravidade extrema, da materialidade do dano, da robustez probatória e da violação reiterada de deveres constitucionais, impõe-se a instauração do processo de impeachment.

X. – PEDIDOS

À vista do conjunto probatório já exposto, consubstanciado em documentação idônea, indícios consistentes e adequada subsunção jurídica às hipóteses previstas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 1.079/1950, os Denunciantes submetem à apreciação de Vossa Excelência e do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal os seguintes requerimentos:

a) o recebimento formal da presente denúncia por crime de responsabilidade imputado ao Governador do Distrito Federal, Sr. Ibaneis Rocha, com fundamento no art. 85 da Constituição da República, na Lei nº 1.079/1950, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nas disposições regimentais internas da CLDF;

b) o reconhecimento da admissibilidade da denúncia, determinando-se o regular prosseguimento do feito político-administrativo, afastada qualquer hipótese de rejeição ou arquivamento preliminar, em razão da existência de elementos suficientes que indicam afronta grave aos deveres constitucionais inerentes ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo distrital;

c) a instauração do processo de responsabilização político-administrativa, com a adoção das medidas regimentais pertinentes, compreendendo, entre outras providências necessárias:

1. a ciência formal do denunciado, para que apresente defesa no prazo legal;
2. a formação de Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa, destinada à apreciação técnica e política da matéria;
3. a realização da fase instrutória, com a requisição e análise de informações, documentos e esclarecimentos indispensáveis à formação do convencimento do Poder Legislativo;

d) concluída a instrução e reconhecida a procedência da acusação, que seja o denunciado submetido a julgamento político pelo Plenário, com eventual condenação pela prática de crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079/1950, aplicando-se as sanções político-administrativas legalmente previstas, em especial:

1. a destituição do cargo de Governador do Distrito Federal;
2. a inabilitação para o exercício de função pública, pelo período fixado na Constituição e na legislação de regência;

e) o regular desenvolvimento do processo até deliberação final do Plenário da CLDF, assegurando-se a observância do devido processo político-administrativo, da transparência procedimental e da prevalência do interesse público;

f) a incorporação, como parte integrante da presente denúncia, de todos os documentos, informações de domínio público, decisões judiciais e atos administrativos mencionados, bem como daqueles que venham a ser oportunamente juntados ao longo da fase instrutória;

g) a autorização para a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva das pessoas a serem oportunamente indicadas, com a devida intimação, na forma do art. 18 da Lei nº 1.079/1950, sem prejuízo da admissibilidade de outros meios de prova legalmente admitidos, conforme dispõe o art. 16 do mesmo diploma legal;

h) a adoção, inaudita altera parte, da medida de afastamento cautelar do denunciado do exercício do cargo, pelo

prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em razão da gravidade dos fatos imputados, com o objetivo de preservar a imparcialidade da apuração legislativa e prevenir interferências indevidas do Governador Ibaneis Rocha no curso do processo;

i) a comunicação e requisição de informações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Supremo Tribunal Federal, para que encaminhem dados, relatórios e eventuais manifestações acerca das irregularidades atribuídas à gestão do Banco de Brasília S.A., notadamente no que se refere à tentativa de aquisição do Banco Master, à incorporação de ativos de baixa qualidade econômica e aos indícios de ciência prévia do Governador do Distrito Federal sobre tais fatos.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2026.

PAULA MORENO PARO BELMONTE

Deputada Distrital - 2ª Vice-Presidente CLDF



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 23/02/2026, às 12:15, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2541729** Código CRC: **97D7D960**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00006116/2026-71

2541729v2